



DIÁRIO DO GOVERNO

PREÇO DÊSTE NUMERO — \$90

Toda a correspondência, quer official, quer relativa a anúncios e à assinatura do *Diário do Governo*, deve ser dirigida à Direcção Geral da Imprensa Nacional. As publicações literárias de que se recebem 2 exemplares annunciam-se gratuitamente.

ASSINATURAS		
As 3 séries . . .	Ano 240\$	Semestre 180\$
A 1.ª série . . .	80\$	» 48\$
A 2.ª série . . .	80\$	» 48\$
A 3.ª série . . .	80\$	» 48\$

Avulso: Número de duas páginas \$30;
de mais de duas páginas \$30 por cada duas páginas

O preço dos anúncios (pagamento adiantado) é de 2\$50 a linha, acrescido do respectivo imposto do selo. Os anúncios a que se referem os §§ 1.º e 2.º do artigo 2.º do decreto n.º 10:113, de 24-IX-1924, têm 40 por cento de abatimento.

SUMÁRIO

Ministério dos Negócios Estrangeiros:

Aviso — Torna público terem a Guiana francesa e a Finlândia aderido à Convenção Internacional Radiotelegráfica assinada em Londres em 5 de Julho de 1912.

Ministério das Finanças:

Decreto n.º 13:297 — Aprova a organização dos serviços de análises clínicas dos Hospitais Civis de Lisboa.

Ministério da Agricultura:

Decreto n.º 13:298 — Reforça verbas do orçamento a fim de ocorrer ao pagamento de ajudas de custo e despesas de transporte dos serviços de ensino escolar e de investigação e fomento da Direcção Geral do Ensino e Fomento.

Rectificação ao artigo 1.º do decreto n.º 13:263 (abertura de um crédito).

MINISTÉRIO DOS NEGÓCIOS ESTRANGEIROS

Direcção Geral dos Negócios Comerciais e Consulares

1.ª Repartição

De ordem superior se faz público que, segundo comunicação do Embaixador Britânico, de 11 do corrente, a Guiana francesa e a Finlândia aderiram, respectivamente em 5 de Janeiro e em 5 de Fevereiro últimos, à Convenção Internacional Radiotelegráfica assinada em Londres em 5 de Julho de 1912.

Direcção Geral dos Negócios Comerciais e Consulares, 14 de Março de 1927.—O Director Geral, *A. de Oliveira Soares*.

MINISTÉRIO DAS FINANÇAS

Direcção Geral dos Hospitais Civis de Lisboa

Decreto n.º 13:297

A criação do Laboratório de Análise Clínica do Hospital de S. José pelo decreto de 24 de Dezembro de 1901 representou um dos maiores serviços prestados aos hospitais pelo então enfermeiro-mor professor Curry Cabral.

No relatório que precedia esse decreto demonstrava-se com facilidade que a criação do Laboratório era uma ne-

cessidade queurgia na restauração dos hospitais e cuja satisfação se fizera esperar por tempo demasiado.

O Laboratório começou imediatamente a prestar os mais relevantes serviços, mas bem depressa se tornou insufficiente, mau grado a competência e dedicação do seu pessoal.

A organização dos hospitais de 9 de Julho de 1918, desacompanhada, como foi, de medidas que a completassem útilmente, pois nem sequer foi seguida do respectivo regulamento, não fez mais do que lançar as bases para uma futura reforma dos serviços laboratoriais. Por esse decreto foi o Laboratório de Análise Clínica desmembrado num certo número de serviços independentes: Análises, Anatomia, Patologia, Radiografia e Agentes Físicos.

O serviço de análises clínicas aguarda desde essa época um novo estatuto que o ponha em condições de prestar aos hospitais os serviços de que estes carecem. O presente decreto visa a acabar com a situação em que aquele serviço se encontra, impossibilitado de desempenhar cabalmente o importante papel para que foi criado.

De há muito tempo se reconheceram os inconvenientes de concentrar num só laboratório as análises de todos os hospitais civis. Esses inconvenientes são por um lado uma formidável acumulação de serviço, de onde provém toda a sorte de erros e imperfeições, principalmente a morosidade na execução das análises; por outro lado a quasi completa ausência de ligação entre clínica e laboratório, apesar de sem essa ligação, sem o estímulo e o *contrôle* da clínica, não poder o laboratório preencher a sua missão.

A criação de um laboratório privativo no Hospital do Rêgo impôs-se já há anos, por ocasião do combate contra um morbo pestilencial que ameaçou a cidade. Não foi porém completa essa criação e faz-se mester completá-la.

Por iniciativa de alguns directores de enfermaria tem-se esboçado já a fundação de pequenos laboratórios dentro dos hospitais civis, devendo mencionar-se entre esses o que tem funcionado numa das enfermarias do Hospital Estefânia, sob os auspícios da Obra Carlos Tavares.

Para descentralizar eficazmente o laboratório do Hospital de S. José, há que fundar, tam depressa quanto for possível, laboratórios privativos nos Hospitais do Destêrro, Estefânia e Arroios, reformando-se convenientemente o do Hospital do Rêgo. A criação dos laboratórios dos hospitais anexos é necessária; além disso, deve-se tender para que cada serviço clínico ou grupo de serviços tenha um pequeno laboratório privativo.

O laboratório central do Hospital de S. José tem de ser completamente remodelado. E assim que urge encorporar nêlo, de facto, a secção de análises de urinas, hoje illogicamente separada e que, mesmo pela organização de 1901, ficara na farmácia, se bem que subordinada ao director geral do laboratório.

Hoje, mais do que nunca, as análises bioquímicas as-

sumem uma grande importância; essa secção deve portanto ser reorganizada com particular cuidado e devidamente instalada.

Ao Laboratório Central caberá não só o serviço do maior hospital de Lisboa, como também a missão do aperfeiçoamento do estudo dos métodos analíticos, de educação do pessoal, de realização de certas análises mais difíceis, de centro de investigações. Entre as suas secções figurará a de fisiologia clínica, destinada a fornecer aos clínicos hospitalares os meios de realizar certas investigações fisiológicas que muito podem esclarecer o diagnóstico e que hoje são impossíveis de obter por falta de pessoal habilitado e de instalações e instrumentos adequados.

Os laboratórios privativos podem funcionar em condições mais modestas mas satisfatórias.

Dispõe-se que a direcção superior, inspecção e responsabilidade dos serviços de análises clínicas incumbam a um director, que será, simultaneamente, o do Laboratório Central. Subordinados a este funcionário estarão os chefes de secção do Laboratório Central e os chefes dos laboratórios privativos, assim como os assistentes.

A entrada para o quadro médico dos laboratórios far-se há normalmente como assistente, por concurso, mas a nomeação dos chefes de laboratório e de secção será por escolha, com prévia audiência do conselho técnico.

O recrutamento do pessoal médico técnico dos laboratórios é, sem dúvida, o mais importante de todos os problemas que envolve a instituição dos serviços de análises clínicas e está intimamente ligado com as condições a que esse deve obedecer e em que deve funcionar.

Essas condições são muito diferentes das dos clínicos dos hospitais.

De todo o tempo as funções do médico dos hospitais têm sido ou gratuitas ou parcamente retribuídas, sem que por isso o recrutamento do pessoal clínico sofra qualquer cousa. É que o exercício desse lugar, longe de prejudicar o da profissão, de muitas maneiras o favorece e os pequenos vencimentos dos médicos hospitalares não representam mais do que uma indemnização.

O médico do laboratório pouco ou nada lucra profissionalmente, sob o ponto de vista de interesses materiais, com o exercer qualquer lugar em laboratório oficial, e se quiser dedicar-se cabalmente à carreira laboratorial terá de sacrificar completamente ou quasi completamente a clínica. Nessas condições ser-lhe há impossível exercer o seu lugar oficial sem uma retribuição condigna, que o compense do sacrificio que faz abandonando o exercício de uma profissão remuneradora, como a clínica, pela carreira laboratorial. Acresce que a profissão de analista é entre as do laboratório particularmente ingrata, não tendo o interesse que se encontra nos institutos de ensino e investigação, não obstante ser cheia de responsabilidades.

Emquanto os vencimentos forem os actuais é inútil pensar em reorganizar os serviços de análises dos hospitais. Por isso o presente decreto estabelece vencimentos razoáveis, que permitirão exigir dos nomeados a assiduidade e o trabalho necessários e animarão os médicos a concorrer aos lugares de analista do hospital.

É de prever que, em muitos casos, os hospitais civis lançarão mão de médicos que exerçam lugares laboratoriais de ensino ou outros e que pretendam acumular com os lugares idênticos nos hospitais. Tais acumulações pertencem ao número das que são úteis, pois não desviam o funcionário da sua especialidade, são compatíveis com um bom serviço e resultam simultaneamente em economia para o Tesouro e vantagem para o funcionário. Este, tendo assim aumentados os seus vencimen-

tos, mais se dedicará ao seu trabalho e menos se desviará dele.

As condições em que o recrutamento do pessoal técnico se fará pelo presente decreto assegurarão aos hospitais civis funcionários zelosos, permitindo dispensar do serviço aqueles que venham a tornar-se menos assíduos e a conservar nêle os que o tiverem prestado com pontualidade e competência.

São suprimidos pelo presente decreto os actuais internos de laboratório (2.º e 3.º anos). No sistema que se propõe tais lugares não têm cabimento. Que ao laboratório venham trabalhar, aprendendo certas rudimentares análises, os internos das enfermarias e seus futuros clínicos, só terá vantagens; mas que por razões de simetria se conservem lugares que nunca terão procura sincera e serão ineficazes é que se não justifica. Por isso se puseram inteiramente de lado.

Tais como estão actualmente os serviços laboratoriais dos hospitais, não podem cumprir satisfatoriamente a sua missão, o que representa um enorme atraso não só em relação ao estrangeiro, como até em relação a outras instituições nacionais. É do interesse geral fazer cessar este estado de cousas. A despesa que resultará da efectivação da nova reorganização dos serviços de análises será amplamente compensada pela grande economia que para a hospitalização resultará de funcionarem cabalmente esses serviços; pois é um facto universalmente reconhecido que o bom funcionamento dos serviços de análises reduz consideravelmente o tempo de hospitalização, além de contribuir para um melhor tratamento dos doentes, aperfeiçoando e completando os métodos de diagnóstico e de prognóstico. Efectivamente, a actual insuficiência desses serviços obriga os hospitais a uma despesa anual mínima de 500.000\$ gastos nos dias de internamento que os doentes sofrem escusadamente e em seu próprio prejuizo, e assim desta nova organização resultará uma economia que deve ser computada naquela quantia.

Quanto ao encargo imediato, correspondente a vencimentos do pessoal, verifica-se, pela comparação da despesa actual e futura dos dois laboratórios em função, dos Hospitais de S. José e Rêgo, que da nova organização resultará uma economia de cerca de 6.600\$;

Usando da faculdade que me confere o n.º 2.º do artigo 2.º do decreto n.º 12.740, de 26 de Novembro de 1926, sob proposta dos Ministros de todas as Repartições:

Hei por bem decretar, para valer como lei, a seguinte:

Organização dos serviços de análises clínicas dos Hospitais Civis de Lisboa

Artigo 1.º Os serviços de análises clínicas dos Hospitais Civis de Lisboa compreenderão:

1.º O Laboratório Central de Análises Clínicas do Hospital de S. José;

2.º Os Laboratórios de Análises Clínicas dos Hospitais do Desterro, Estofânia, Arroios e Rêgo;

3.º Quaisquer laboratórios que venham a ser fundados como anexos a serviços, grupos de serviços clínicos ou enfermarias.

Art. 2.º O Laboratório Central de Análises Clínicas tem por fim:

1.º A execução das análises pedidas pelos serviços clínicos do Hospital de S. José e também as dos outros hospitais, quando os respectivos laboratórios não tenham possibilidade de as executar;

2.º A educação técnica do pessoal dos laboratórios, assim como o ensino e preparação dos intermos e mais pessoal clínico, para o habilitar a executar nos serviços clínicos certas análises;

3.º O estudo e verificação dos processos de análises empregados na clínica;

4.º A preparação de soros e de vacinas.

Art. 3.º Os laboratórios dos outros hospitais e os dos serviços ou dos grupos de serviços clínicos que vierem a ser criados terão por fim a execução das análises que lhes forem requisitadas pelos respectivos clínicos e subsidiariamente, com autorização do director dos serviços de análises, o ensino do pessoal respectivo e a verificação e estudo dos processos de análises clínicas.

Art. 4.º O Laboratório Central do Hospital de S. José compreenderá as seguintes secções:

1.ª Secção de bacteriologia, parasitologia e sorologia;

2.ª Secção de hematologia e citologia;

3.ª Secção de urologia, coprologia e outras análises químicas;

4.ª Secção de fisiologia clínica.

Art. 5.º Cada um dos laboratórios dos outros hospitais compreenderá as seguintes secções:

1.ª Secção de análises bacteriológicas, parasitológicas e sorológicas;

2.ª Secção de análises químicas e microscópicas (urina, sangue, fezes e outros produtos orgânicos).

Art. 6.º O pessoal do Laboratório Central de Análises Clínicas será o seguinte:

1 Director, que será o director dos serviços de análises clínicas dos hospitais civis;

4 Chefes de laboratório, que dirigirão as secções;

2 Assistentes;

1 Químico analista;

5 Preparadores;

1 Primeiro escriturário e 1 segundo escriturário;

5 Serventes ou criadas.

Art. 7.º O pessoal de cada um dos laboratórios dos outros hospitais será o seguinte:

1 Chefe de laboratório, que dirigirá uma das secções;

1 Assistente, que terá a seu cargo a outra secção;

2 Preparadores;

2 Serventes ou criadas.

Art. 8.º O director dos serviços de análises clínicas será subordinado directamente à Direcção Geral dos Hospitais, a quem dará conta, em relatórios periódicos, do estado dos serviços a seu cargo e dos trabalhos realizados e a quem proporá tudo quanto julgar conveniente para o bom exercício e aperfeiçoamento dos serviços que lhe estão confiados. Compete-lhe:

1.º A direcção superior dos serviços de análises clínicas dos hospitais civis e sua inspecção;

2.º A direcção efectiva do laboratório central;

3.º A distribuição do pessoal pelos vários laboratórios e secções, ouvidos os respectivos chefes, assim como a fixação do serviço que lhes deve competir;

4.º A inspecção e verificação dos trabalhos efectuados nos serviços de análises clínicas, quando entender conveniente;

5.º A vigilância pelo cumprimento dos regulamentos;

6.º A requisição dos pedidos do material que lhe forem enviados pelos chefes de laboratório e de que entender necessário;

7.º Regular o fornecimento de material para as enfermarias, consultas e outros laboratórios dentro das disposições especiais que forem tomadas ulteriormente sobre o assunto;

8.º Elaborar as instruções necessárias para o bom andamento das análises clínicas, e distribuí-las pelos diversos serviços;

9.º Exercer a autoridade disciplinar sobre os seus subordinados.

Art. 9.º Compete aos chefes de secção do Laboratório Central:

1.º A direcção da secção respectiva e a execução e vigilância das análises que lhe forem pedidas;

2.º Requisitar ao director dos serviços o material de que carecerem;

3.º Velar pela conservação do material da secção;

4.º Manter a ordem e a disciplina na respectiva secção;

5.º Substituir, eventualmente, o director.

Art. 10.º Compete aos assistentes do Laboratório Central executar os serviços que lhes forem distribuídos pelo chefe de secção e substituí-lo eventualmente.

Art. 11.º Compete aos chefes dos laboratórios de análises dos Hospitais do Destêrro, Estefânia, Arroios e Rêgo:

1.º A direcção do respectivo laboratório e o encargo de uma das secções com o competente serviço de análises;

2.º Enviar ao director dos serviços de análises clínicas as requisições do material de que necessitarem;

3.º Manter a ordem e a disciplina no Laboratório;

4.º Velar pela conservação do material da secção.

Art. 12.º Compete aos assistentes de laboratórios dos hospitais a execução e vigilância das análises da secção que não tiver sido confiada ao chefe do Laboratório e substituir este eventualmente.

Art. 13.º O director dos serviços de análises clínicas é nomeado pelo Governo, sob proposta do director geral dos hospitais, com a aprovação do conselho técnico, entre os chefes de laboratório dos Hospitais Civis de Lisboa. A nomeação será vitalícia.

Art. 14.º Os lugares de chefe de laboratório ou de secção serão providos, precedendo proposta do director dos serviços de análises clínicas, aprovada pelo director geral dos hospitais, ouvido o conselho técnico, entre assistentes do laboratório ou médicos especializados em trabalhos laboratoriais. Neste último caso o primeiro provimento será feito por contrato por cinco anos, renovável por igual período, podendo no fim de dez anos ser esse provimento convertido em nomeação vitalícia.

Art. 15.º As vagas de assistentes são providas por contrato mediante concurso de provas documentais e práticas. O contrato é válido por cinco anos, renovável por igual período, e não transformável em nomeação vitalícia senão depois de dez anos de bons serviços.

Art. 16.º Os chefes de laboratório ou de secção, os assistentes e os preparadores poderão ser transferidos de secção ou de laboratório, sob proposta do director dos serviços de análises clínicas.

Art. 17.º Além do pessoal designado nos artigos 6.º e 7.º poderá haver ainda pessoal adventício, contratado pelo director geral dos hospitais, sob proposta do director dos serviços de análises clínicas, quando as necessidades do serviço o exigirem e haja verba autorizada no Orçamento.

Art. 18.º São suprimidos os lugares de internos no serviço de análises clínicas.

Art. 19.º Compete ao químico-analista e aos preparadores:

1.º Executar os serviços que lhes forem distribuídos;

2.º A polícia interna no laboratório, no que diz respeito aos serventes e aos doentes que se apresentarem para análise;

3.º Informar o director de qualquer ocorrência extraordinária que se dê entre o pessoal menor, a fim de aquelle providenciar.

§ único. O preparador que para isso fôr nomeado será o fiel do material do laboratório.

Art. 20.º O primeiro provimento do lugar de químico

analista ou de qualquer vaga de preparador será feito, sob proposta do director dos serviços de análises clínicas, pelo director geral, por contrato pelo tempo de dois anos, renovável, podendo ser transformado em nomeação vitalícia após seis anos de bons serviços. Os preparadores serão escolhidos de entre indivíduos habilitados com um diploma de habilitação para as funções de preparador, concedido após aprovação do respectivo exame, feito perante um júri presidido pelo director dos serviços de análises clínicas e nomeado pela Direcção Geral dos Hospitais.

Art. 21.º Os escriturários serão nomeados pela Direcção Geral dos Hospitais entre os funcionários de igual categoria do quadro dos Hospitais Civis, ouvido o director dos serviços de análises clínicas.

Art. 22.º Ao director dos serviços de análises clínicas compete fazer à Direcção Geral dos Hospitais a proposta dos serventes ou criadas que devem ser requisitados para os laboratórios, de acôrdo com os respectivos chefes.

Art. 23.º O horário dos serviços nos laboratórios do hospital será fixado pelo director dos serviços de análises clínicas, ouvidos os respectivos chefes, e comunicado superiormente para ser levado ao conhecimento dos clínicos hospitalares e assim se assegurar, tanto quanto possível, a colaboração dos serviços clínicos e laboratoriais.

Art. 24.º O director dos serviços de análises clínicas elaborará instruções referentes à colheita de produtos para análise, forma de os enviar, horas e dias da recepção, formulário das análises, entrega do resultado, etc., que será submetido à aprovação da Direcção Geral e comunicado a todos os serviços hospitalares.

Art. 25.º O Laboratório Central ou, dentro das suas possibilidades, os laboratórios dos hospitais fornecerão aos serviços clínicos, mediante requisição, material para a colheita e remessa do produto para análise, ficando estes responsáveis pelo material requisitado. A lista dos objectos que o Laboratório pode fornecer constará das instruções a que alude o artigo 24.º

Art. 26.º Os chefes de laboratório e os assistentes com autorização do director dos serviços de análises clínicas e este poderão utilizar o material e instalações de Laboratório para proceder a análises clínicas particulares, sem prejuízo do serviço, podendo fazer-se auxiliar pelos preparadores e serventes. Da importância destas análises reverterão 20 por cento para o cofre do hospital.

Art. 27.º As análises serão assinadas pelos chefes de laboratório ou assistentes que as executarem ou as verificarem e que por elas são directamente responsáveis. Ao director dos serviços de análises clínicas, responsável pela escolha do pessoal, pelo cumprimento dos regulamentos e andamento dos serviços, serão enviadas as reclamações que forem feitas pelos clínicos, devendo esse funcionário propor ou executar as sanções necessárias, assim como remediar ou propor remédio para as deficiências que encontrar.

Art. 28.º A Direcção Geral dos Hospitais Civis de Lisboa, sob proposta do director dos serviços de análises clínicas, fica autorizada a fixar os preços de análises realizadas nos laboratórios dos hospitais, devendo as respectivas tabelas ser publicadas no *Diário do Governo*.

Art. 29.º Os vencimentos anuais do director, chefes de laboratório ou secção, assistentes e químico-analista dos serviços de análises clínicas serão os constantes da tabela anexa ao presente decreto e que dêle faz parte integrante; os vencimentos do restante pessoal são os fixados na tabela anexa ao decreto-lei n.º 4:563, de 9 de Julho de 1918, com as correspondentes melhorias.

§ 1.º O director, os chefes de laboratório ou secção,

os assistentes e o químico-analista quando acumularem o exercício das suas funções com outros lugares públicos receberão pelo lugar por que optarem para a percepção dos vencimentos a totalidade dos vencimentos e da melhoria e pelos outros dois terços do vencimento de categoria e dois terços da melhoria que competir ao funcionário da mesma categoria que não acumule.

§ 2.º Ao pessoal do Laboratório do Hospital do Rêgo são mantidas as gratificações fixadas no § 1.º do artigo 1.º do decreto n.º 7:026, de 14 de Outubro de 1920.

Disposições transitórias

Art. 30.º O director do serviço geral de clínica médica, que exerce actualmente, em comissão, o lugar de director do serviço de análises clínicas, será provido no lugar de director dos serviços de análises clínicas, pela forma preceituada no artigo 13.º deste decreto, conservando porém a faculdade de regressar àquele quadro nas condições estabelecidas no § único do artigo 77.º do decreto-lei n.º 4:573, de 9 de Julho de 1918, quando por qualquer motivo deixe de exercer definitivamente as funções do seu novo lugar.

Art. 31.º Os médicos que actualmente prestam serviço nos laboratórios de análises dos Hospitais de S. José e do Rêgo ingressarão no novo quadro do pessoal dos serviços de análises clínicas, conservando os direitos que a lei actual lhes confere. A sua colocação será feita pela Direcção Geral dos Hospitais, sob proposta do director dos serviços de análises clínicas, ouvido o conselho técnico.

Art. 32.º O antigo chefe da 3.ª secção do extinto Laboratório de Análises Clínicas, actualmente adido ao quadro do Laboratório Central de Farmácia, será colocado como químico analista no quadro do Laboratório Central do Hospital de S. José.

Art. 33.º Os actuais preparadores dos laboratórios dos Hospitais de S. José e do Rêgo serão colocados, com carácter vitalício, em qualquer dos laboratórios do serviço de análises clínicas, segundo a proposta do respectivo director.

Art. 34.º O actual serviço central de análises clínicas do Hospital de S. José passa a constituir o Laboratório Central de Análises Clínicas; o actual laboratório do Hospital do Rêgo constituirá o laboratório de análises do mesmo Hospital.

Art. 35.º As diferentes secções do Laboratório Central, os laboratórios dos Hospitais do Destêrro, Estefânia e Arroios e os laboratórios dos serviços ou grupos de serviços clínicos irão sendo organizados, sob proposta da Direcção Geral, à medida que o permitirem os recursos orçamentais e quando estiverem concluídas as necessárias instalações.

Art. 36.º O Governo publicará os regulamentos necessários para a boa execução dos serviços a que este decreto se refere.

Art. 37.º Fica revogada a legislação em contrário.

Determina-se portanto a todas as autoridades a quem o conhecimento e execução do presente decreto com força de lei pertencer o cumpram e façam cumprir e guardar tam inteiramente como nêle se contém.

Os Ministros de todas as Repartições o façam imprimir, publicar e correr. Dado nos Paços do Governo da República, em 18 de Março de 1927.— ANTONIO OSCAR DE FRAGOSO CARMONA — *Adriano da Costa Macedo* — *Manuel Rodrigues Júnior* — *João José Sinel de Cordes* — *Abilio Augusto Valdês de Passos e Sousa* — *Jaime Afreixo* — *António Maria de Bettencourt Rodrigues* — *Júlio César de Carvalho Teixeira* — *João Belo* — *José Alfredo Mendes de Magalhães* — *Felisberto Alves Pedrosa*.

Tabela dos vencimentos do pessoal dos serviços de análises clínicas dos Hospitais Cívis de Lisboa, a que se refere o artigo 29.º do decreto com força de lei n.º 13:297, de 18 de Março de 1927

Pessoal do quadro	Categoria	Exercício	Total	Melhoria	Total do vencimento individual	Vencimento líquido de descontos
Director (a)	1.180\$00	236\$00	1.416\$00	16.921\$80	18.337\$80	18.090\$00
Chefes de laboratório ou secção (b)	950\$00	190\$00	1.140\$00	14.281\$50	15.421\$50	15.222\$00
Assistentes (c)	600\$00	120\$00	720\$00	11.706\$00	12.426\$00	12.318\$00
Químico-analista (c)	600\$00	120\$00	720\$00	11.706\$00	12.426\$00	12.318\$00

(a) Equiparado ao director dos serviços farmacêuticos.

(b) Equiparados aos chefes de serviço dos serviços farmacêuticos.

(c) Equiparados aos assistentes dos serviços farmacêuticos com mais de seis anos de serviço.

Paços do Governo da República, 18 de Março de 1927.—O Ministro das Finanças, *João José Sinel de Cordes*.

MINISTÉRIO DA AGRICULTURA

12.ª Repartição da Direcção Geral da Contabilidade Pública

Decreto n.º 13:298

Considerando que se encontram completamente esgotadas as verbas de 11.700\$ e 110.000\$, descritas no capítulo 4.º, artigo 11.º, do orçamento do Ministério da Agricultura decretado para o corrente ano económico de 1926-1927, para ocorrer ao pagamento de ajudas de custo e despesas de transporte respectivamente dos «Serviços de Ensino Escolar» e «Serviços de Investigação e Fomento» da Direcção Geral do Ensino e Fomento do mesmo Ministério;

Considerando que para a boa marcha dos serviços a cargo daquela Direcção Geral, e que se encontram disseminados por todo o País, se torna necessário o reforço das aludidas verbas;

Usando da faculdade que me confere o n.º 2.º do artigo 2.º do decreto n.º 12:740, de 26 de Novembro de 1926, sob proposta dos Ministros de todas as Repartições:

Hei por bem decretar, para valer como lei, o seguinte:

Artigo 1.º São reforçadas com as quantias de 20.000\$ e de 130.000\$ respectivamente as verbas de 11.700\$ e 110.000\$, inscritas ambas no capítulo 4.º, «Direcção Geral do Ensino e Fomento», e artigo 11.º, «Ajudas de custo e despesas de transportes», do orçamento do Mi-

nistério da Agricultura decretado para o ano económico de 1926-1927, e consignadas, pela ordem por que são indicadas, aos serviços do ensino escolar e de investigação e fomento da mesma Direcção Geral.

Art. 2.º Fica revogada a legislação em contrário.

Determina-se portanto a todas as autoridades a quem o conhecimento e execução do presente decreto com força de lei pertencer o cumpram e façam cumprir e guardar tam inteiramente como nêles se contém.

Os Ministros de todas as Repartições o façam imprimir, publicar e correr. Dado nos Paços do Governo da República, em 12 de Março de 1927.—ANTÓNIO ÓSCAR DE FRAGOSO CARMONA — *Adriano da Costa Macedo* — *Manuel Rodrigues Júnior* — *João José Sinel de Cordes* — *Abílio Augusto Valdês de Passos e Sousa* — *Jaime Afreixo* — *António Marta de Bettencourt Rodrigues* — *Julio César de Carvalho Teixeira* — *João Belo* — *José Alfredo Mendes de Magalhães* — *Felisberto Alves Pedrosa*.

Rectificação

Para os devidos efeitos se torna público que no artigo 1.º do decreto n.º 13:263, publicado no *Diário do Governo* n.º 48, 1.ª série, de 9 de Março corrente, onde se lê: «a adicionar a verba inscrita no capítulo II, artigo 49.º», deve ler-se: «a adicionar à verba inscrita no capítulo II, artigo 50.º».

12.ª Repartição da Direcção Geral da Contabilidade Pública, 16 de Março de 1927.—O Director, *Ávaro Eugénio Leão Prestes Cabreira*.